

ELEIÇÕES 2022

Questões práticas de Contencioso Eleitoral Digital

Remoção de conteúdo e fornecimento de dados de usuários

∞ Meta

A missão da Meta¹ é dar às pessoas o poder de criar comunidades e aproximar o mundo. As pessoas usam os nossos produtos para compartilhar ideias, apoiar causas e fazer a diferença, o que também inclui temas voltados para política e eleições.

Nos últimos anos, a Meta fez investimentos significativos em equipes e tecnologias para evitar que pessoas mal-intencionadas se utilizem dos seus serviços para prejudicar o processo democrático. Parte deste trabalho envolve a cooperação com as autoridades, incluindo a Justiça Eleitoral.

Este guia contém informações práticas sobre os serviços Facebook e Instagram, e apresenta os requisitos necessários para possibilitar o cumprimento de ordens de indisponibilização de conteúdo e de fornecimento de dados de usuários no âmbito das representações eleitorais envolvendo conteúdo potencialmente irregular.

O objetivo deste guia é ampliar o diálogo e tornar a colaboração com a Justiça Eleitoral ainda mais efetiva, seja antes, durante ou depois das Eleições de 2022.

As informações presentes nesta cartilha são referentes às Eleições de 2022. As funcionalidades e os procedimentos mencionados na cartilha podem ser alterados por novas atualizações dos serviços Facebook e Instagram.

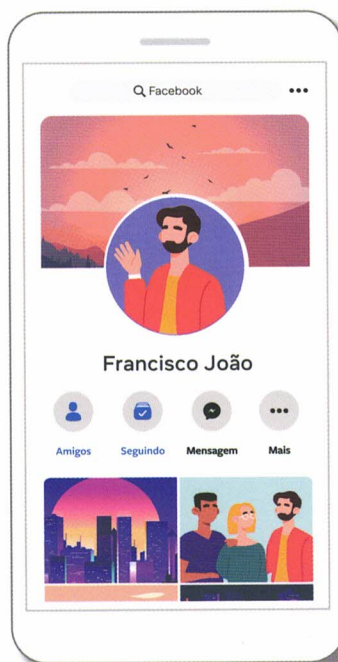
1. O serviço Facebook, disponível em <http://www.facebook.com> e no aplicativo Facebook para dispositivos móveis e o serviço Instagram, disponível em <http://www.instagram.com> e no aplicativo Instagram para dispositivos móveis são fornecidos pela empresa norte-americana Meta Platforms, Inc. (o Provedor de Aplicações dos serviços Facebook e Instagram), antigamente denominada Facebook, Inc., conforme mencionado nos Termos de Serviço do Facebook, disponíveis em <https://www.facebook.com/legal/terms>, bem como nos Termos de Uso do Instagram, disponíveis em <https://help.instagram.com/581066165581870>.

Índice

- 4 Os serviços Facebook e Instagram
- 6 Restrição de conteúdo no Facebook e Instagram
- 8 Requisito necessário para validade e exequibilidade da ordem judicial
- 11 Perguntas e respostas (FAQ)

Os serviços Facebook e Instagram

Os serviços Facebook e Instagram proporcionam aos usuários diversas formas de interação. Nesta seção, explicamos as principais diferenças entre elas:



Perfil no Facebook

O seu perfil conta a sua história. Você pode escolher o que quer compartilhar, como interesses, fotos e informações pessoais, (como sua cidade natal) e com quem vai compartilhar. Seu perfil também contém o seu Feed de Notícias, onde você pode ver suas publicações, as publicações em que você foi marcado e também as publicações de amigos e de Páginas que você segue.

O perfil deve ser usado por uma única pessoa, utilizando-se de seu nome real, ou seja, o nome pelo qual as pessoas são conhecidas no dia a dia. Isso serve para que as pessoas sempre saibam com quem estão se conectando.

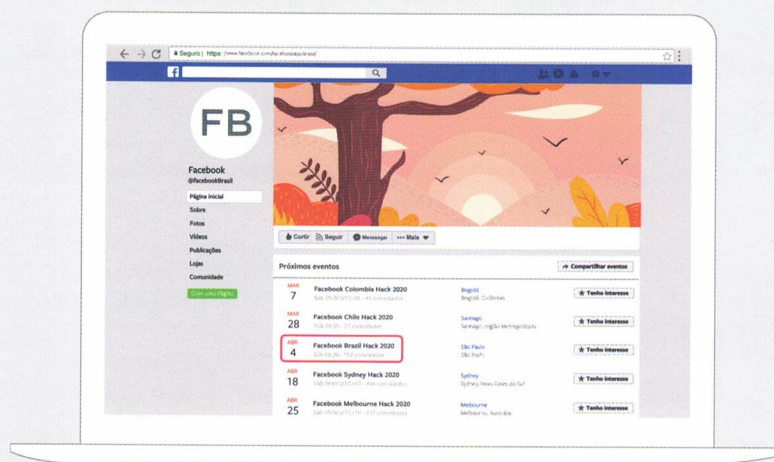
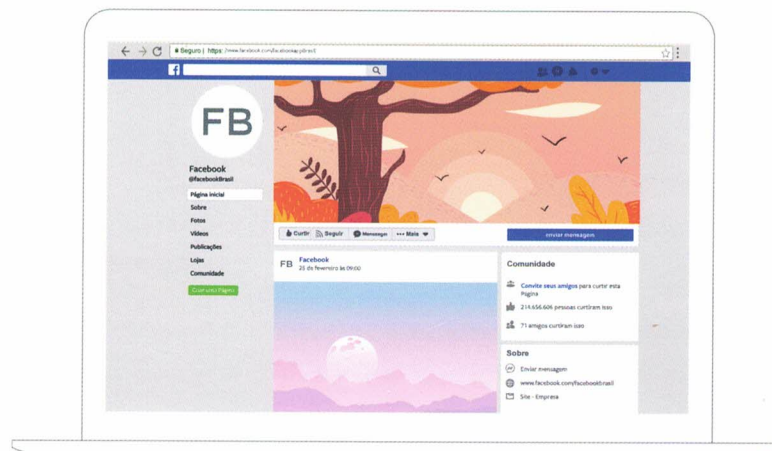
Página no Facebook

As Páginas permitem que empresas, marcas, organizações e figuras públicas publiquem conteúdo e se conectem com pessoas. Assim como os perfis, as Páginas podem criar stories, eventos e muito mais. As pessoas que curtem ou seguem uma Página podem receber atualizações no Feed de Notícias delas. Qualquer pessoa que tiver um perfil no Facebook pode criar uma Página ou ajudar a administrar uma, contanto que tenha uma função na Página. É a partir das Páginas que as pessoas podem promover anúncios publicitários no Facebook.



Grupos no Facebook

Os grupos são um espaço para as pessoas conversarem sobre interesses em comum. Grupos são criados de acordo com os interesses das pessoas: uma reunião de família, uma equipe que pratica esportes depois do trabalho ou seu clube de leitura.



Eventos no Facebook

A funcionalidade permite a organização e participação de eventos no mundo real com as pessoas do Facebook.

Conta no Instagram

Uma conta no Instagram pode representar uma pessoa, um interesse ou um negócio. Nesse último caso, o empreendedor que escolher criar uma conta comercial poderá contar com funcionalidades adicionais, como botões de contato em seu perfil e ferramentas de anúncios.

É importante ressaltar que não é permitido passar-se por outra pessoa no Instagram ou criar uma conta para outra pessoa, sem permissão expressa dela. Contas de fãs e fãs clubes são permitidas, desde que claramente identificadas como tal.



Restrição de conteúdo no Facebook e Instagram

Os serviços Facebook e Instagram possuem um conjunto de regras e políticas com as quais todos os usuários concordam quando criam suas contas.

facebook

Termos de Serviço
Padrões da Comunidade

Todo usuário dos serviços Facebook e Instagram deve cumprir as regras previstas nos Padrões da Comunidade e nas Diretrizes da Comunidade que proíbem, por exemplo, discurso de ódio, assédio, incitação à violência, bullying, spam, contas falsas e supressão de votos. Violações a essas regras podem ser denunciadas pelos usuários. Uma vez constatada a violação, o conteúdo será removido ou restrin- gido e, em algumas hipóteses, o usuário poderá sofrer restrições temporárias ou mesmo ter sua conta excluída, a depender do caso concreto, reincidência e/ou gravidade da violação.

Porém, os Padrões e Diretrizes da Comunidade são regras globais que não substituem ou se sobrepõem às leis específicas aplicáveis. É o caso das normas no Brasil que regem publicações de conteúdo eleitoral na internet.

Diante de um conteúdo na internet que possa violar as normas eleitorais, os interessados podem requerer à Justiça Eleitoral a **remoção do conteúdo** (art. 38, § 4º da Resolução 23.610/2019 do TSE) e o **fornecimento de dados** para a identificação do usuário que o publicou (art. 39 da Resolução 23.610/2019 do TSE).

✕ Remoção de conteúdo

Considerando o disposto no Marco Civil da Internet (art. 19, Lei n. 12.965/14), os ditames constitucionais da liberdade de expressão e vedação à censura prévia (arts. 5º, IV e 220, § 2º da Constituição Federal) e o princípio eleitoral da intervenção mínima (art. 38, caput da Resolução n. 23.610/2019 do TSE), as ordens judiciais de remoção de conteúdo devem ser específicas.

Instagram

Termos de Uso
Diretrizes da Comunidade

Além disso, a ordem de remoção deve levar em consideração o âmbito e os limites técnicos do provedor destinatário da ordem (art. 38, § 4º da Resolução n. 23.610/2019 do TSE). No caso dos serviços Facebook e Instagram, a indicação da URL específica do conteúdo questionado atende aos requisitos e garantias legais acima mencionados.

– Resolução 23.610/2019

“Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a **menor interferência possível no debate democrático** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

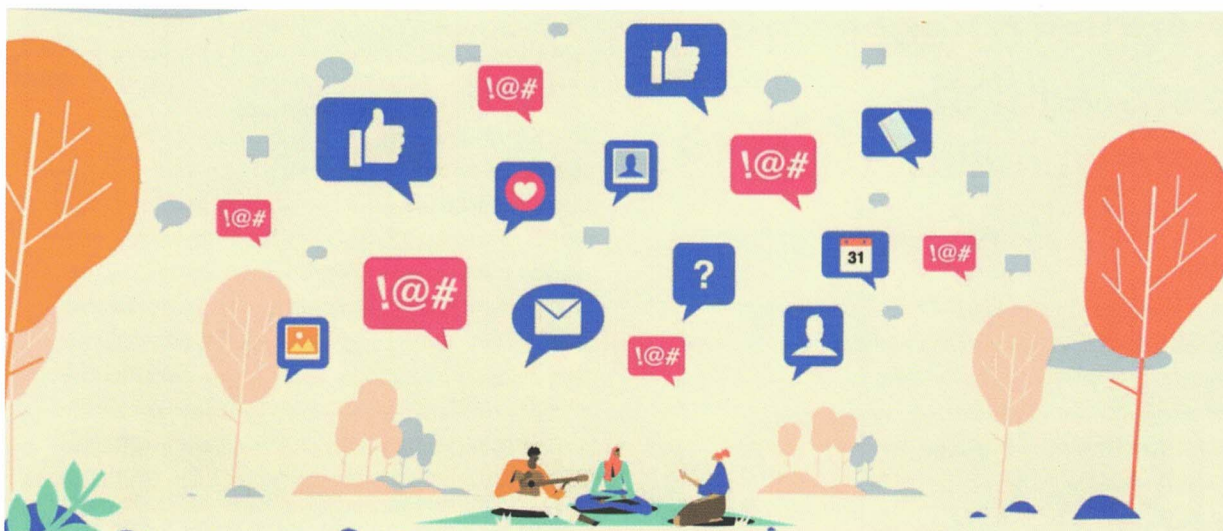
(...) § 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.”(g.n.)

🔍 Fornecimento de dados Inexistência de anonimato

Nos termos do art. 38, §§ 2º e 3º da Resolução 23.610/2019, uma publicação na internet apenas será considerada anônima se não for possível identificar o usuário responsável depois de adotadas as providências descritas no art. 40 da Resolução.

Atendidos os critérios legais², são exigíveis do provedor dos serviços Facebook e Instagram o fornecimento dos **registros de acesso** (IP atrelado a uma data e a um horário) e **dados cadastrais**, se disponíveis.

2. Como, por exemplo, prazo e motivo de guarda, análise sobre indícios de ilicitude, competência para a requisição, autorização judicial para a quebra do sigilo quando necessário e indicação precisa do alvo por meio da respectiva URL.



- Resolução 23.610/2019

“Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”;

XVIII - provedor de aplicação de internet: a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;”

“Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os **registros de conexão e de acesso** a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações **disponíveis** que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º)”

Registros de conexão e de acesso são dados suficientes para a identificação de usuários dos serviços Facebook e Instagram, pois, a partir deles, é possível descobrir qual o provedor de conexão utilizado ao acessar as aplicações, provedor que, por sua vez, poderá fornecer dados que levem à qualificação civil do usuário em questão. Bastará, então, seguir o seguinte passo a passo:

1

Acessar o site <https://registro.br/cgi-bin/whois> e pesquisar pelo endereço de IP.

Faça sua consulta

CONSULTAR

2

No campo “faça sua consulta”, digitar o endereço do IP.

0000.00000.00000.0000

CONSULTAR

3

O site trará como resultado o nome do provedor de conexão.

ASN:	00000000	País:	xxxxxxxxxx
Contato de Abuso:	xxxxxxxxxx	Contato do Titular:	xxxxxxxxxx
Titular:	xxxxxxxxxx	Contato Técnico:	xxx xxxxxx
Documento:	00000000	Delegação:	xxxxxxxxxx
Responsável:	xxxxxxxxxx	Criado:	xxxxxxxxxx

4

Solicitar autorização judicial para a quebra de sigilo de dados e expedição de ofício para o respectivo provedor de conexão (como, por exemplo, Tim, NET, GVT, etc), indicando o endereço de IP pesquisado, bem com a data e hora fornecidas, para que ele forneça os dados pessoais do assinante disponíveis em seus sistemas.

Requisito necessário para validade e exequibilidade da ordem judicial

Nos termos do art. 38, § 4º da Resolução n. 23.610 /2019 do TSE, e no âmbito e nos limites técnicos do serviço, a indicação da **URL específica** é requisito essencial de validade de uma ordem judicial de remoção de conteúdo e/ou fornecimento de dados de um usuário.

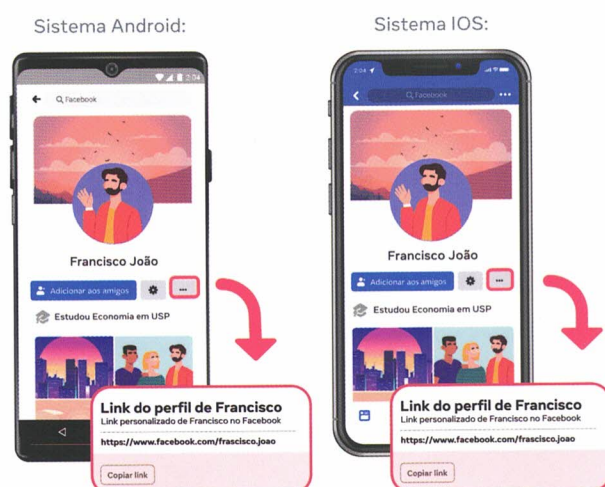
A URL nada mais é do que o endereço eletrônico que funciona como o localizador inequívoco de um

conteúdo ou usuário na internet. Para cada tipo de conteúdo publicado nos serviços Facebook e Instagram, há uma URL específica e individualizada.

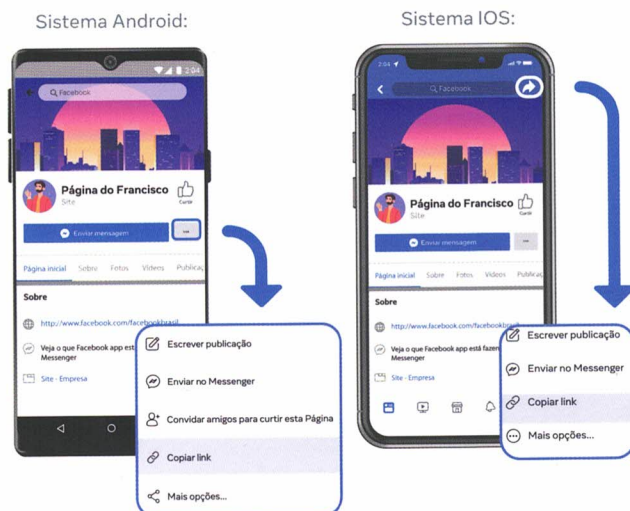
Sem a indicação da URL específica, há risco de equívocos na busca de conteúdos e usuários, mas com ela a localização é inequívoca. Trata-se de elemento indispensável para garantir a segurança jurídica e assegurar a liberdade de expressão, pois evita a remoção de conteúdos alheios ou mesmo a quebra do sigilo de dados de usuário não relacionado com o objeto dos autos. Além disso, garante maior efetividade na análise do cumprimento da ordem judicial (STJ, REsp 1.698.647/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 06/02/2018).

É muito fácil obter a URL específica - basta seguir os procedimentos descritos a seguir:

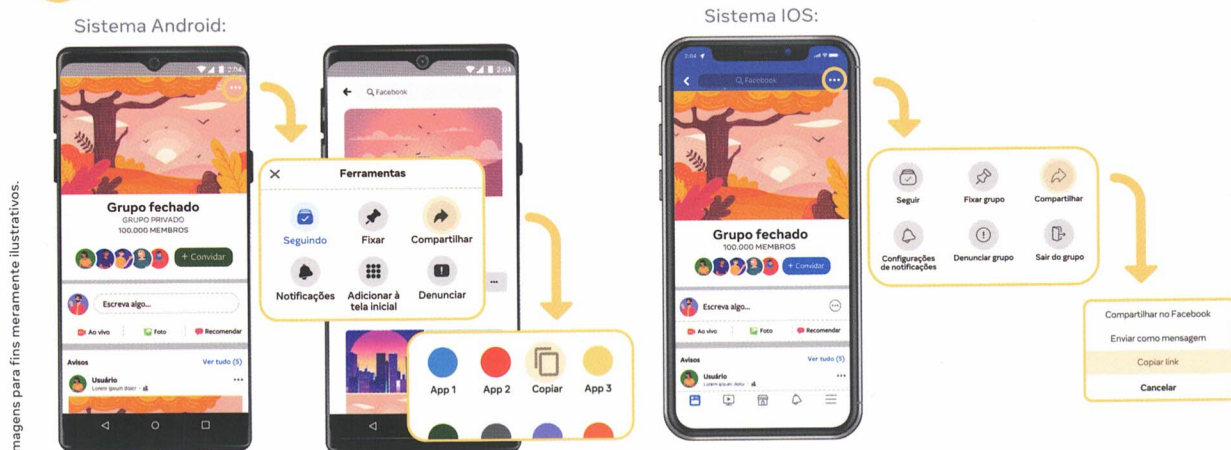
URL DE PERFIS NO FACEBOOK



URL DE PÁGINAS NO FACEBOOK



URL DE GRUPOS NO FACEBOOK

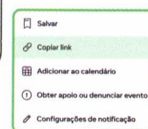


URL DE EVENTOS NO FACEBOOK

Sistema Android:

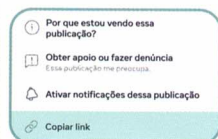


Sistema IOS:

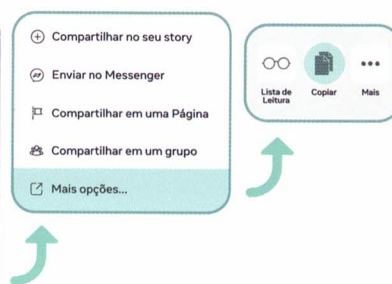
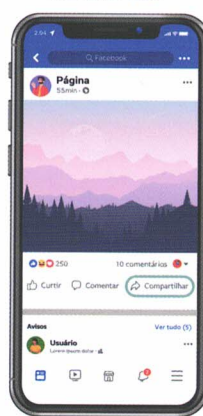


URL DE PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK

Sistema Android:

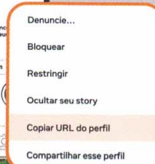


Sistema IOS:

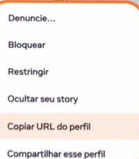


URL DE CONTA NO INSTAGRAM

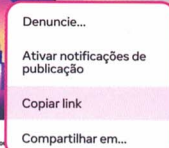
Sistema Android:



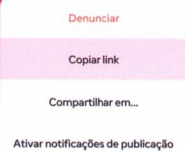
Sistema IOS:

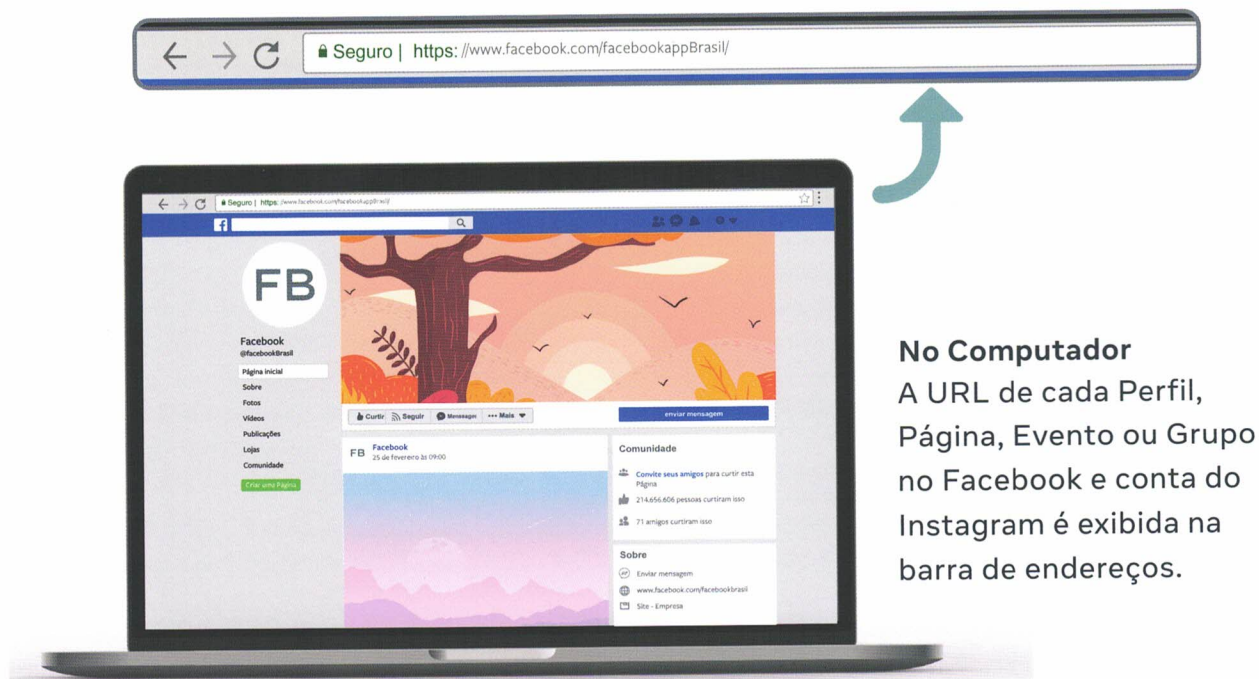


Sistema Android:



Sistema IOS:





No computador URL de Publicação no Facebook e no Instagram

Para obter a URL da Publicação no acesso à plataforma via navegador, clique na data ou hora da Publicação. A URL específica da Publicação será então exibida na barra de endereços do navegador.



Perguntas e respostas (FAQ)

1) Como localizar conteúdos nos serviços Facebook e Instagram?

R: Nos termos do **art. 38, § 4º da Resolução n. 23.610/19** do TSE, a forma de localização e identificação clara e inequívoca de conteúdos publicados em plataformas de aplicação de internet é por meio de URL e, caso inexistente esta, de URI ou de URN. No âmbito e nos limites técnicos dos serviços Facebook e Instagram, a URL específica é a única forma de localização precisa.

2) Por que a indicação da URL da conta/perfil/página/grupo onde postado um conteúdo a ser removido não é suficiente para sua identificação?

R: Nos termos do **art. 38, § 4º da Resolução n. 23.610/2019** do TSE, a ordem judicial de remoção de conteúdos deve (i) ser pontual, ou seja, com a menor interferência no debate democrático; e (ii) conter a URL do conteúdo específico. A URL da conta/perfil/página/grupo direciona a todos os conteúdos ali postados, o que impede a localização clara e específica do objeto específico da ordem judicial. Não à toa, a ausência dessa indicação é, por expressa disposição legal, causa de nulidade e, por consequência, inexigibilidade do cumprimento da ordem judicial. Sem a certeza e exatidão sobre o conteúdo a ser removido, poderiam ocorrer erros no cumprimento, com a indisponibilização de conteúdos alheios (**STJ, REsp 1.642.560/SP**, Terceira Turma, Relatora designada Ministra Nancy Andrighi, j. em 12/09/2017).

3) Qual o prazo para cumprimento das ordens judiciais de remoção de conteúdo?

R: O **art. 38, §4º, da Resolução n. 23.610/2019** estabelece que os Juízes deverão estabelecer um prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas. Prazos inferiores a esse limite devem ser concedidos em circunstâncias excepcionais, em decisão fundamentada (**art. 38, § 5º**).

4) Como é possível verificar o cumprimento das ordens de remoção de conteúdo?

R: A partir do acesso à URL específica é possível averiguar, com exatidão, a indisponibilidade do conteúdo. (**STJ, REsp 1.698.647/SP**, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 06/02/2018).

5) É possível identificar o usuário responsável por um perfil ou página aparentemente falso(a) ou anônimo(a)?

R: Não há anonimato nos serviços Facebook e Instagram. Os usuários são plenamente identificáveis a partir de seus dados cadastrais ou a partir dos registros de acesso fornecidos pelo provedor dos serviços em cumprimento a uma ordem judicial que autoriza a quebra do sigilo de tais dados (**art. 39, Resolução n. 23.610/2019**).

6) Quais dados a Meta pode fornecer em cumprimento a uma ordem judicial?

R: As leis aplicáveis determinam o fornecimento de registros de acesso (assim definidos como os números de IP atrelados a uma data e a um horário – **art. 37, VIII da Resolução n. 23.610/2019** e **art. 5º, VIII** do Marco Civil da Internet) e dados cadastrais eventualmente disponíveis no momento do recebimento da ordem judicial que determine a quebra do sigilo dos dados (**art. 15, do Marco Civil da Internet** e **art. 39 da Resolução n. 23.610/2019**).

7) Qual o método correto para identificar o usuário responsável por publicação feita em página/grupo com vários administradores?

R: A possibilidade de identificação do usuário específico que realizou a publicação em uma página ou grupo com vários administradores se dá por meio do fornecimento da URL específica do conteúdo tido como ilegal. Com isso, delimita-se o objeto de eventual ordem de quebra do sigilo de dados relacionados ao conteúdo tido como ilegal.

8) Como se identificam os usuários por meio dos dados fornecidos pelo provedor?

R: Por meio da expedição de ofícios aos respectivos provedores de conexão à internet. Eles podem ser facilmente identificados por meio de busca pelo endereço do IP no site <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/>. Caso sejam fornecidos endereços de e-mail ou números de celular, também poderão ser expedidos ofícios para os provedores responsáveis pela aplicação de e-mail ou para as Operadoras de telefonia – estas últimas localizadas por meio da busca pelo número de telefone no site <https://consultanumero.abrtelecom.com.br/>.



A Meta recomenda que os usuários dos serviços Facebook e Instagram configurem a autenticação de dois fatores, que é um recurso de segurança que ajuda a proteger a conta e a senha dos usuários.

facebook



Instagram



Apoio:



**Tribunal
Superior
Eleitoral**